

# **V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**MARIO GARMENDIA ARIGÓN**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSCM /Univali/UPF/FURG;

Coordenador: José Ricardo Caetano Costa, Mario Garmendia Arigón – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-258-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos sociais. 3. Seguridade. 4. Previdência social. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



# V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

## DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

### **Apresentação**

Em 09 de setembro de 2016, foram apresentados 12 trabalhos, dos 13 aprovados no GT de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, cujos debates fomentaram a discussão e intercâmbios de variadas questões de relevância e aderência ao Grupo de Trabalho: saúde, benefício assistencial, educação, previdência e os direitos sociais trabalhistas, com reflexo na previdência social. Desejamos uma boa leitura e reflexão a todos.

No artigo de Aline Marques Marino, Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino, denominado A LEI Nº 13.135/2015 E A MITIGAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS, A PARTIR DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO, analisam as modificações na Lei nº 8.213/1991, na busca da demonstração dos argumentos acerca da constitucionalidade e inconstitucionalidade da referida Lei.

No artigo “A REFORMA ADMINISTRATIVA TRAZIDA PELA MP 726/16: AS SUCESSIVAS REFORMAS PARAMÉTRICAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL INSERIDAS NO PROJETO NEOLIBERAL”, de José Ricardo Caetano Costa, Marco Aurélio Serau Junior, os autores investigam o processo histórico, de feição neoliberal, que vem alterando significativamente o sistema previdenciário brasileiro, especialmente a partir da Reforma Administrativa trazida pela Medida Provisória n. 726/16.

No artigo “A TEORIA DO RECONHECIMENTO SOCIAL DE AXEL HONNETH APLICADO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO”, de Júlia Francieli Neves de Oliveira, Leonel Severo Rocha, analisam quais as formas de reconhecimento no campo social e familiar no direito previdenciário, trazendo o processo de reconhecimento e a influência de sua estrutura cultural e a complexidade de fatores.

No artigo “ENSINO FUNDAMENTAL NO MARANHÃO: ANÁLISE DO DIREITO À EDUCAÇÃO A PARTIR DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO”, de Renata Caroline Pereira Reis Mendes a autora analisa a relação entre direito à educação e a obrigatoriedade escolar no ensino fundamental, com base nos dados pelo Plano Estadual de Educação de 2013.

No artigo denominado “LA PROTECCIÓN SOCIAL DE LOS TRABAJADORES PRECARIOS CON ESPECIAL ATENCIÓN A LOS AUTÓNOMOS. ANÁLISIS COMPARADO ENTRE EL ORDENAMIENTO ESPAÑOL Y BRASILEÑO”, de Mirian Aparecida Caldas, Susana Rodríguez Escanciano, realizam a decadência do Estado de Bem Estar Social, apontando como exemplo o caso dos trabalhadores autônomos, dado seu trabalho precário e atípico, alertando sobre a possibilidade da existência de fraudes e dissimulações nas relações laborais.

No artigo “O AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL À LUZ DO REGIME CONSTITUCIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL” de Igor Ajouz, o trabalho pretende analisar a compatibilidade do benefício previdenciário de auxílio-doença parental com as disposições constitucionais que versam sobre a seguridade social, diante da falta de previsão legal para este benefício, apontando os empecilhos no regime constitucional.

No artigo “O BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ASSISTENCIAL NO BRASIL: UM DIREITO UNIVERSAL?” de Ana Maria Correa Isquierdo , Priscilla Brandão Peter, as autoras levantam a problemática trazida pela não concessão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), aos estrangeiros residentes no Brasil, diante da interpretação hermenêutica de quem é o “cidadão”.

No artigo “O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE VERSUS O USO DA FOSFOETANOLAMINA (PÍLULA DO CÂNCER): PARTICULARIDADES E PROPOSTAS DE “LEGE FERENDA”, de Livia Dias Barros, Ney Rodrigo Lima Ribeiro, os autores objetivam analisar a efetivação do direito à saúde a partir da utilização da fosfoetanolamina sintética a partir da propostas de “lege ferenda” ao Art. 2º da Lei nº 13.269 /2016, avaliando os problemas do uso indiscriminado destes medicamentos.

No artigo “O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL”, de Carla Batista Baralhas Anna Candida da Cunha Ferraz, as autoras analisam o “mínimo existencial” como direito fundamental do beneficiário da previdência social, propondo demonstrar a diferença entre o mínimo existencial e mínimo vital para o fim de garantir a efetividade do direito fundamental à previdência.

No artigo denominado “O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL COMO BARREIRA DE CONTENÇÃO À ONDA REFORMISTA QUE ATINGIU OS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS DO BRASIL E DE PAÍSES DA AMÉRICA LATINA NAS ÚLTIMAS DÉCADAS”, de Juliana Toralles Dos Santos Braga , Pâmela Cristine

Bolson, as autoras pretendem demonstrar que o princípio da vedação ao retrocesso social pode servir como barreira para o imperante discurso neoconservador que tem influenciado as reformas estruturais operadas nos sistemas previdenciários do Brasil e de países da América Latina nas últimas décadas.

No artigo denominado “SEGURIDADE SOCIAL DO BRASIL: SAÚDE, PREVIDÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL: ANÁLISE CONCEITUAL E CONJUNTURAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988”, de Angelica Denise Klein , Luiza Weigel, as autoras buscam avaliar a ações de iniciativa dos poderes públicas e da sociedade brasileira para assegurar os direitos à Seguridade Social, avaliando as alterações normativas de proteção social.

No artigo “SINDICATOS E A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE TRABALHADORES EM PROGRAMAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR”, de Denise Poiani Delboni, Clayton Vinicius Pegoraro de Araújo, abordam a questão da necessidade de repensar outros mecanismos de Previdência Social Complementar, apontando uma maior viabilidade financeira, ampliando a participação dos sindicatos nesse processo.

Desejamos uma boa leitura e proveito à todos.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa - FURG

Prof. Mario Garmendia Arigón - CLAEH

## **O BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ASSISTENCIAL NO BRASIL: UM DIREITO UNIVERSAL?**

### **THE ASSISTANCE CONTINUING TO PROVIDE BENEFITS IN BRAZIL: A UNIVERSAL RIGHT?**

**Ana Maria Correa Isquierdo <sup>1</sup>**  
**Priscilla Brandão Peter <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O presente artigo pretende levantar a problemática trazida pela não concessão, na esfera administrativa, do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), confrontando com o entendimento esposado por nossos Pretórios. Trata-se de uma pesquisa exploratória, com análise da doutrina, jurisprudência e da legislação no que concerne ao tema de pesquisa. Entendemos que este benefício deve ser estendido a todos os residentes no Brasil, sejam enquadrados no conceito estrito de “cidadão” ou não. Isso porque, embasados nos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Benefício assistencial, Direito social, Estrangeiros, Políticas públicas

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to raise the problems brought by the refusal, at the administrative level, the continuous benefits of the Organic Social Assistance Law (LOAS), comparing with the understanding espoused by our Pretórios. This is an exploratory research, with analysis of the doctrine, jurisprudence and legislation regarding the research topic. We understand that this benefit should be extended to all residents in Brazil, will be dealt with strict concept of "citizen" or not. This is because, based on international treaties to which Brazil is a signatory, must prevail the principle of human dignity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Care benefit, Social law, Foreigners, Public policy

---

<sup>1</sup> MESTRANDA EM DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL NA FADIR/FURG

<sup>2</sup> MESTRANDA EM DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL NA FADIR/FURG

## **Introdução**

O presente trabalho tem por objetivo investigar os critérios de concessão do Benefício Assistencial, seu caráter universal e os entraves para a concessão deste benefício para os estrangeiros que residem no Brasil.

Discorreremos que a imigração é um reflexo da globalização e defendemos o direito destes imigrantes receberem o benefício com base nos preceitos constitucionais e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Muito embora nossos Pretórios estejam concedendo este benefício àqueles que se enquadram nos critérios estabelecidos pela Lei n. 8742/93, caberá ao Supremo Tribunal Federal a palavra final, diante do sobrestamento dos feitos no aguardo do julgamento de Recurso Extraordinário manejado pela Previdência Social, como se verá alhures.

### **1. O Benefício Assistencial da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8742/93): critérios de concessão**

Incluída no campo da seguridade social, a assistência social é política de proteção social não contributiva. Visa prover ações preventivas e protetivas em face da vulnerabilidade, riscos e danos sociais.

A assistência social, é um dever do Estado e um direito de todo cidadão que dela necessitar, conforme esculpido no artigo 203, V, da CF/88. Tem como pilares a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A assistência social é gênero da seguridade social, que trata da proteção aos hipossuficientes, ou seja, daqueles que não possuem condições de prover sua própria manutenção, cobrindo assim, as lacunas deixadas pela previdência social. Ela é financiada com os recursos provindos do orçamento da seguridade social.

Conforme relatado anteriormente, o art. 203 da Constituição Federal prevê, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de qualquer retribuição pecuniária, sendo assegurado o valor de um salário mínimo a título de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência ou de incapacidade duradoura por

mais de dois anos, bem como ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O único benefício de prestação continuada da LOAS (Lei nº 8742/93) veio à lume somente em 1993, embora efetivado na prática somente no começo de 1995, extinguiu o benefício chamado Renda Mensal Vitalícia.

O benefício da Renda Mensal vitalícia foi instituído pela Lei nº 6.179/74, era concedida aos idosos que tivessem mais de 70 anos ou inválidos, que não exercessem atividade remunerada ou que não possuíssem renda mensal maior que 60% do salário mínimo, bem como não tivessem sustento próprio. Era um amparo social, com nítida feição assistencialista.<sup>1</sup>

Muito embora a Renda Mensal Vitalícia seja mais branca no que respeita aos critérios para sua concessão, como se verá adiante, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) da LOAS, instituído pela Lei nº 8.742/93, teve a pretensão de maior elegibilidade e abrangência.

Os requisitos legais para a concessão do benefício, inicialmente para aqueles que possuíam 70 anos de idade, vindo cair para 67 e atualmente 65 anos de idade, ou ser pessoa com deficiência ou incapacidade duradoura mesmo que temporária, de dois anos ou mais<sup>2</sup>, ficam atrelados ao critério nefasto da renda *per capita* mensal, inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Percebe-se, a começar pela demora na efetivação pela política social da implementação do BPC da LOAS, culminando pelo nefasto e restritivo critério do ¼ do salário mínimo como renda mensal familiar, um processo de resistência à compreensão da Assistência como direito fundamental.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> COUTO, Berenice. **O Direito social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: uma equação possível?** 2. ed. São Paulo : Cortez, 2006.

<sup>2</sup> Este critério, atinente à incapacidade duradoura por mais de dois anos, embora temporária, foi introduzido no Brasil pela Convenção de Nova Iorque (2007), passando a valer com o *status* de Emenda à Constituição, por meio do Decreto n. 6.564/08. A Lei n. 6.564/08 retirou do sistema brasileiro o critério da deficiência para a vida independente e para o trabalho, amenizando este critério. O que vale dizer, em outras palavras, que o percipiente do benefício assistencial não precisa abdicar dos demais direitos de cidadania para poder obter o BPC Assistencial. Nesse sentido ver SHONS, Selma Maria. **Assistência Social: entre a ordem e a “des-ordem”**. São Paulo : Cortez, 1999.

<sup>3</sup> Nesse sentido conferir a obra de SERAU Jr., Marco Aurélio; COSTA, José Ricardo Caetano. **Assistance Benefits in Brazil: changes and challenges to the exercise of a Constitutional Right**. Switzerland : Spinger, 2016.



No que diz respeito ao critério da miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR) decidiu que é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo (§ 3º do art. 20 da LOAS), devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Nota-se que o fator social, o poder aquisitivo, o acesso que este segurado/trabalhador tem em relação ao tratamento de sua saúde, quer seja mental ou física, são determinantes para o restabelecimento de sua saúde.

A Lei 12.435/11, também define a pessoa com deficiência : “é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Com isso, a Previdência Social obrigou-se a realizar a Perícia Biopsicossocial, cuja avaliação conjunta do médico e do assistente social, avaliam de forma mais global cada caso concreto dos segurados.<sup>4</sup>

Em relação ao conceito de família, extremamente restritivo pois toma emprestado o conceito aplicado à Previdência Social, nos termos do parágrafo 1º do art. 20 da Lei nº 8742/93<sup>5</sup>, teve por intenção restringir os partícipes que compõe o grupo familiar. Tal conceito, torna obsoleto o entendimento sobre as mais diferentes e multifacetadas formas de famílias existentes na sociedade moderna.

A importância da ampliação do conceito de família se faz necessária para abarcar todos os componentes da família que residem juntos e que se alguma forma contribuem para o cálculo da renda *per capita*.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a quem cabe a triagem, gestão e pagamento do BPC Assistencial, realiza o cálculo da renda *per capita* com base nos valores auferidos por todos os integrantes da família. Porém, o STF já declarou que

---

<sup>4</sup> Neste particular, em decorrência da Convenção de Nova Iorque, já vista alhures, a Previdência Social instituiu a Portaria Interministerial n.1, de 2014, buscando instituir esta nova modalidade pericial complexa na via administrativa (MAUSS, Adriano; COSTA, José Ricardo Caetano. **Aposentadoria Especial dos Deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos**. São Paulo : LTr., 2015).

<sup>5</sup> § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

benefício do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03<sup>6</sup> (Estatuto do Idoso) como inconstitucional, pois tal vantagem, com base no princípio da isonomia, deve ser estendida aos demais perceptíveis da LOAS.

Com efeito, a remuneração da pessoas com deficiência, na condição de aprendiz, bem como os valores recebidos oriundos dos programas de transferência de renda (bolsa-família, por exemplo), não serão considerados para fins do cálculo da renda per capita familiar.

Por outro lado o benefício da LOAS, não pode ser cumulado com outro benefício previdenciário, conforme discrimina o § 4º da lei em comento.

Afora estas questões controversas, que visivelmente afetam a concessão do benefício assistencial a uma gama enorme de cidadãos brasileiros, especialmente pelo critério essencialmente quantitativista do ¼ da renda familiar, a questão não é menos controversa em relação à concessão do referido benefício aos estrangeiros aqui residentes.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, vem questionando as decisões de Primeiro e Segundo Graus que deferem o BPC Assistencial aos estrangeiros, o que está *sub judice* também no STF, como vemos adiante.

Antes de ingressar na concessão do BPC aos estrangeiros, faremos uma incursão sobre os processos de imigrações em uma sociedade extremamente complexa e globalizada, como a sociedade atual.

## **2 Imigração: reflexos em um mundo globalizado**

Com a globalização, os processos migratórios tornaram-se mais fluidos, rápidos, o que reflete também em nosso país diante da migração de uma gama imensa de pessoas

---

<sup>6</sup> Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. [\(Vide Decreto nº 6.214, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

de outros países. Esse processo ocorre por diversas razões, quer sejam por problemas geográficos, religiosos, culturais, econômicos, ou visando emprego e melhora de vida.

Conceituando o termo globalização, tomaremos emprestado os ensinamentos de Ulrich Beck, para quem a globalização significa

processos em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores internacionais.<sup>7</sup>

Beck ainda comenta,

A globalização produz (exige) conexões. Isto precisa ser ressaltado no contexto da discussão em que a globalização é (mal) compreendida e subvalorizada como um quase sinônimo para a fragmentação. Estão surgindo "comunidades" (esta palavra precisa ser redefinida) transnacionais, transcontinentais, que dividem aquilo que se considerava e ainda se considera ser uma unidade insolúvel: trabalhar e viverem comum dentro dos limites sociais e geográficos ao mesmo tempo inaugurar um novo contexto social.<sup>8</sup>

Por meio da globalização há um aumento de riquezas no mundo, mas há também um aumento de desigualdades sociais, refletindo diretamente nas políticas públicas de cada Estado.

Beck narra, nas palavras de Zigmund Bauman<sup>9</sup>, que a globalização conduz a uma polarização entre pobres e ricos numa escala mundial e que Bauman inverte a perda do significado do quadro relacional nacional-estatal – que já não suporta as oposições entre pobres e ricos sem fronteira, com perda de todo e qualquer significado.

Vivemos em um mundo globalizado onde deveremos fazer uma opção entre o realismo e o cosmopolitismo, justamente para que seja definido “um novo tipo de *governance* política mundial”, com a revisão das “próprias relações internacionais.”<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> BECK, Ulrich. **O que é a Globalização? Equívocos do globalismo respostas à Globalização.** São Paulo, 1999, p. 49.

<sup>8</sup> Idem, p. 97.

<sup>9</sup> Idem, p. 1.

<sup>10</sup> TOSI, Guieppe. *Soberania dos Estados e Globalização: entre realismo e cosmopolitismo.* IN: STOLZ, Sheila; MARQUES, Carlos Alexandre; MARQUES, Clarice Pires. (Org.) **Estado, Violência e Cultura na Sociedade Contemporânea.** Rio Grande : Editora da FURG, 2013, p. 17.

A imigração é um dos reflexos da globalização, ficando evidenciado, que a imigração causa um impacto financeiro e social no Estado em que se encontram. Uma parcela desses estrangeiros permanecem irregulares, exercendo atividades profissionais clandestinamente, sem quaisquer direitos sociais, recebendo muitas vezes salários inferiores aos da classe trabalhadora local, devido a sua condição de estrangeiros ilegais. Fato este muito comum em cidades fronteiriças.

Nota-se que boa parte desses estrangeiros legalizados, não conseguem reinserção no mercado de trabalho, passando a fazer parte do número de indivíduos marginalizados, doentes, velhos, abandonados à própria sorte, necessitando da proteção do Estado em que optaram viver, através de políticas públicas para poderem ter sua dignidade humana restabelecida.

Diante da idade e dos infortúnios que causaram a sua incapacidade laboral, esses estrangeiros tem tido o benefício da assistência social negado sob a argumentação que o benefício seria destinado somente ao cidadão brasileiro, com base no art.1º da Lei nº 8.742/93.<sup>11</sup>

A Constituição Federal, de 1988 possui vários princípios norteadores no que refere aos Direitos Humanos, esses elencados no seu artigo 1º<sup>12</sup>.

No artigo 3º, III,<sup>13</sup> se verifica que a erradicação da pobreza é um dos objetos fundamentais da República Federativa do Brasil.

---

<sup>11</sup> Art. 1º “ A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

<sup>12</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>13</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Por conseguinte, nesta linha de raciocínio, os constituintes, preocupando-se com a irradicação da pobreza, instituíram a política social da Assistência, nos art. 203 e 204 da Carta Política de 1988.

Concluimos, que o objetivo primordial da criação do benefício de assistencial social é a irradicação da pobreza, é assegurar o direito a existência com dignidade a todas as pessoas, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. A miséria, a fome, as necessidades de prover os denominados “mínimos sociais” ou “existenciais”, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dignidade é respeitabilidade como cumprimento de deveres sociais e morais, não depende das qualidades, da idade ou condição social do indivíduo. Trata-se de uma consideração universal, própria de qualquer ser humano, inclusive ao estrangeiro enquanto tal.

Neste sentido, é fundamental que os estrangeiros sintam-se participantes de nossa sociedade, à medida em que pertencem, também e *a priori*, a toda a humanidade.<sup>14</sup>

### 3 Os Tratados Internacionais e seu Alcance

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos suportes basilares do Estado Democrático de Direito e encontra-se elencado no art. 1º da Constituição Federal. Ele depende da garantia dos direitos fundamentais e é universal e Independente da cidadania. De acordo com os tratados internacionais, todos os Estados devem realizar esforços para concretização da dignidade das pessoas, independente do país em que estejam.

Sendo o princípio da dignidade da pessoa humana o objetivo máximo a ser alcançado pelo Estado<sup>15</sup>, ficou preceituado, com base no artigo 5º § 2º da Constituição Federal, que para maior efetivação destes deve ser aplicado novos direitos, conforme disposto neste artigo: “§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não

---

<sup>14</sup> PEIXOTO, Claudia Carneiro; LOBATO, Anderson O. C. *Pensar a Cidadania em Hannah Arendt: direito a ter direitos*. In: LONDERO, Josirene Cândido; BIRNFELD, Carlos Andre H. (Org.). **Direitos Sociais Fundamentais: contributo interdisciplinar para a redefinição das garantias de efetividade**. Rio Grande : Editora da FURG, 2013, p. 51.

<sup>15</sup> Nesse sentido: HÄBERLE, Peter. *A Dignidade Humana como Fundamento da Comunidade Estatal*. In: SARLET, Ingo (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 89.

excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Por outro lado, diante de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, passa-se a questionar o indeferimento da concessão do benefício assistencial aos estrangeiros que tiveram a sua dignidade social abalada.

Estrangeiros que migraram para o Brasil e que estabeleceram a sua residência aqui, vêm solicitando junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela administração do BPC da LOAS, o benefício assistencial. Essas pessoas, vulneráveis comprovadamente, idosos (acima dos 65 anos) ou portadores de necessidades especiais, têm seus pedidos indeferidos sob o argumento de que estes não possuem a qualidade de cidadão .

Nesse caso, o benefício depende do prévio enquadramento de cidadão sem análise de sua condição de necessitado, sem direito a requerer atenção à sua necessidade social.

O fato de serem estrangeiros não pode ser óbice para a concessão do benefício em questão.

O art. 5º da CF<sup>16</sup>, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.

A assistência social é um direito do cidadão, sendo dever do Estado prestar esse atendimento aos que dela necessitar. É um dever e uma obrigação legal do Estado e caso não efetivado, estará sendo ferido o princípio da dignidade da pessoa humana que é um princípio universal.

É universal porque tem por objetivo atender ao maior número de pessoas e contingências possíveis, não tendo como destinatário, portanto, somente o cidadão brasileiro.

Marcus Oriane Gonçalves Correia, comentando sobre a característica da universalidade da seguridade social utiliza-se dos ensinamentos de Mario de la Cueva,

---

<sup>16</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

quando afirma que a seguridade social não pertence “a nenhum setor de povoação, pois sua raiz, que está entre os imperativos da natureza humana, é idêntica nos homens de todos os tempos” ou seja, “ onde a necessidade existe (tal é seu lema), surge o direito do homem à seguridade presente ou futura e o dever social de satisfazê-la”.<sup>17</sup>

Desde o seu preâmbulo, a Constituição Federal de 1988 projeta a construção de um Estado Democrático de Direito.

Dentre os fundamentos que embasam o Estado Democrático estão a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Promovendo os princípios fundamentais elencados no art. 3º da CF<sup>18</sup>, percebe-se a intenção do legislador em assegurar os valores da dignidade da pessoa humana, sendo como valor essencial e determinante de justiça social.

Por outro lado, existe uma interação muito grande entre o Direito Internacional, os Direitos Humanos e os direitos civis.

A dignidade da pessoa humana é o princípio que rege tanto o direito internacional como o direito constitucional.

Faz-se necessário fazermos um breve estudo sobre a posição hierárquica dos tratados internacionais, dentre os quais os de direitos humanos em relação ao direito interno de nosso País.

A Emenda Constitucional número 45/2004, no que diz respeito aos Direitos Humanos, adicionou um 3º parágrafo ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Prevê o parágrafo que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Assim sendo, os tratados internacionais ratificados, devem ser colocados em um patamar de norma supralegal, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior.

---

<sup>17</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Curso de Direito da Seguridade Social**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2012. P. 111, 112.

<sup>18</sup> Art. 3º da CF: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

O seu fiel cumprimento, é condição imprescindível para a efetivação dos direitos sociais. Vejamos nesse sentido a valiosa lição de Ingo Sarlet:

Sustenta-se, por exemplo, que a natureza aberta e a formulação vaga das normas que versam sobre direitos sociais não possuem o condão de, por si só, impedir a sua imediata aplicabilidade e plena eficácia, já que constitui tarefa precípua dos tribunais a determinação do conteúdo dos preceitos normativos, por ocasião de sua aplicação.<sup>19</sup>

Em 2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o valor supralegal dos tratados internacionais, salvo se ele foi aprovado por quorum qualificado. Se tiver este quórum, passa a ter o *status* de Emenda à Constituição, tal como ocorreu com a Convenção de Nova York.

Segundo a posição do Ministro Gilmar Mendes, os tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados e vigentes no Brasil, mas não aprovados com *quorum* qualificado, possuem nível supralegal. O que vale dizer que o STF firmou o entendimento de que os tratados internacionais que não obtiverem o quórum devido, passando pelo Congresso Nacional, estarão abaixo da Constituição mas acima das leis nacionais.

A corrente doutrinária que entende que os tratados de direitos humanos se incorporam como direito constitucional possuem como adeptos Flávia Piovesan, Valerio Mazzuoli, Ada Pellegrini Grinover, Luiz Flávio Gomes, entre outros.<sup>20</sup>

Constatamos, através da análise do § 2.º do mesmo art. 5.º<sup>21</sup> da Constituição Federal de 1988, que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil estão acima das leis nacionais, não podendo ser revogadas por estas.

A assertiva “*não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil*”

---

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2004.

<sup>20</sup> Ver, nesse sentido, a breve mas arguta exposição de Marco Antonio Corrêa Monteiro, na obra denominada **Tratado Internacional de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo : Saraiva, 2011.

<sup>21</sup> Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".



(grifo nosso), do §3º do art. 5º CF, nos leva a concluir que os direitos e garantias internacionais constantes dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil passam a integrar perfeitamente nosso ordenamento jurídico com o *status* de supralegalidade.

No art. 4º da CF, ficou determinado que o Brasil se rege, nas suas relações internacionais, pelos seguintes princípios: independência nacional (inciso I), prevalência dos direitos humanos (inciso II), autodeterminação dos povos (inciso III), não intervenção (inciso IV), igualdade entre os Estados (inciso V), defesa da paz (inciso VI), solução pacífica dos conflitos (inciso VII), repúdio ao terrorismo e ao racismo.

Os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes aos países que o ratificam, são a principal fonte de obrigação do direito internacional. Os tratados se tornaram a maior fonte de obrigação no plano internacional. Tratados são sinônimos de acordos internacionais.

Uma vez o Estado fazendo parte deste tratado, este contrai obrigações jurídicas internacionais passando a ter que respeitá-las, mesmo que para isso tenha que rever seu ordenamento jurídico interno.

A Convenção de Viena de 1969, tem por finalidade servir como o Tratado dos Tratados.

Gostaríamos de esclarecer que tratado Internacional é o gênero no qual se inserem diversas espécies, entre as quais as convenções e acordo coletivos, o que vale dizer, amiúde, que os tratados em sentido estrito, as declarações, os atos, os pactos, os estatutos, os protocolos, etc.

Outrossim, com a Emenda Constitucional nº 45, foi inserto o parágrafo 3º, ao artigo 5º, fixando que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, que forem aprovados em cada casa do congresso nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes a emendas constitucionais.”

O Pacto de San Jose da Costa Rica, ratificado em 1992, suscitou o questionamento de nossa ordem interna em relação a prisão do devedor. Vários doutrinadores afirmavam que, nos termos do art 5º, par 2º, ao fixar que “os direitos e

garantias expressos nesta constituição não exclui outros ...e dos tratados internacionais...”, este tratado fora incorporado com status de supralegal, até mesmo pelo caráter de direito fundamental de suas normas.

O Pacto da Costa Rica, também conhecida como Convenção Americana de Direitos Humanos, traz, em seu texto, vários dispositivos tendo como base a declaração universal dos direitos do homem (1948).

No Brasil ele foi aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto legislativo nº 27/98, e o ratificou, também em 1992, por meio do Decreto nº 678, passando a cumpri-lo no seu ordenamento interno.

Os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, ou terão status constitucional, se aprovados por *quorum* qualificado, igual ao exigido para emenda constitucional e em dois turnos, ou terão status supralegal, se a incorporação ocorreu antes da referida emenda.

O Supremo Tribunal Federal já posicionou-se no sentido de que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, possui status supralegal quando julgou a respeito do depositário infiel:

(...) Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (...) deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). **Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada.** (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art.5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel." ([RE 466343](#), Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, *DJe* de 5.6.2009) Con (...)(grifo nosso)

O Decreto nº 678/92, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), decreta no art. 1º que deverá ser cumprida inteiramente as normas que nela contém.<sup>22</sup>

No preâmbulo da referida Convenção Americana sobre Direitos humanos “Pacto San José da Costa Rica” anexada no Decreto 678/92, discorre:

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

A convenção Americana sobre Direitos Humanos contém diversos artigos que emergem no sentido de que não pode haver qualquer discriminação entre as pessoas<sup>23</sup>, e que pessoa é “todo se humano”.

Ainda, na mesma convenção, em seu artigo 2º contém cláusula imperativa no sentido de criação de disposição legislativa que coadune no mesmo sentido ou de revogação de clausula contraria aos *mandamus* desta norma, sob o título de “Dever de Adotar Disposições de Direito Interno”:

Art. 2º- “Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outras natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”

Com efeito, independentemente da orientação que se venha a adotar (supralegalidade ou natureza constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos), a conclusão será que o requisito de cidadania para a concessão do benefício assistencial, excluindo os estrangeiros estaria revogada com base no art. 1º da CF ou

---

<sup>22</sup> Art. 1º “A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.”

<sup>23</sup> ARTIGO 1º “ Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por ser lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos sendo destituída de validade, eis que é uma exigência excludente e discriminatória.

O INSS tem sistematicamente negado o benefício Assistencial ao estrangeiro, pois entende que este não é cidadão. Mas afinal, quem é o cidadão ? Somente o cidadão é detentor de direitos humanos e de ter dignidade social?

#### **4 Estrangeiro: Detentor do Direito à Assistência Social**

Entendemos que a partir do momento em que o constituinte positivou o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), ele pretendeu atribuir direitos fundamentais a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade.

Sendo o princípio da dignidade da pessoa humana o princípio máximo do estado democrático de direito, e tendo este um direito universal, não pode o Estado atender os brasileiros e colocar em segundo plano os estrangeiros.

Fabio Zambitte Ibrahim assim se posiciona:

No mesmo debate, sobre a extensão do BPC, há atualíssima discussão sobre a possibilidade de concessão a estrangeiros, desde que legalmente residentes no país. Embora, sobre a saúde, a Constituição seja clara no que diz respeito à universalidade, o mesmo não se pode falar da assistência social. Ademais, se os recursos são escassos, há natural predisposição de atender os nacionais, colocando estrangeiros em segundo plano.<sup>24</sup>

Entendemos que, na medida em que esses indivíduos estrangeiros são acolhidos pelo Brasil, possibilitando-se que se regularizem, passam a ser detentores de obrigações e de direitos. Segundo ainda Fábio Zambitte,

se o Brasil acolheu tais estrangeiros, permitindo sua permanência legal no país, é certamente duvidoso que se possa excluí-los da seguridade social brasileira. Especialmente pelo singelo fato destas pessoas, inexoravelmente, participarem do custeio do sistema, haja vista a inclusão das contribuições sociais nos produtos que consomem e nos rendimentos que, porventura, venham a receber.<sup>25</sup>

Toda e qualquer pessoa possui a obrigatoriedade de arcar como o pagamento dos com impostos relativo a sua receita, sobre sua propriedade, bem como a contribuir

---

<sup>24</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p 23-24

<sup>25</sup> Idem, p. 24

para a previdência social sobre sua produtividade, quer seja brasileiro ou estrangeiro, participando da sociedade, do meio social nas esferas pessoal, profissional, religiosa, educacional, privada ou pública.

Sendo a assistência financiada por toda a sociedade, conclui-se que todo e qualquer indivíduo que participe da sociedade, independente de sua nacionalidade, contribui para a o custeio da assistência. É inaceitável que tais indivíduos sejam detentores de obrigações, mas ao mesmo tempo não sejam sujeitos de direito para um sistema que eles mesmo contribuem.

Para adentrarmos com mais profundidade no tema, é necessário que se faça uma breve assertiva da conotação cidadão. Para José Afonso da Silva<sup>26</sup>,

No Direito Constitucional brasileiro vigente, os termos nacionalidade e cidadania, ou nacional e cidadão, têm sentido distinto. Nacional é o brasileiro nato ou naturalizado, ou seja, aquele que se vincula, por nascimento ou naturalização, ao território brasileiro. Cidadão qualifica o nacional no gozo dos direitos políticos e os participantes da vida do Estado (arts. 1º, II, e 14). Surgem, assim, três situações distintas: a do nacional (ou da nacionalidade), que pode ser nato ou naturalizado; a do cidadão (ou da cidadania) e a do estrangeiro, as quais envolvem, também, condições jurídicas distintas [...].

Conforme comentado, a Lei que regulamenta a Lei Orgânica de Assistência Social assegura em seu artigo primeiro que a Assistência Social é direito do cidadão.

A lei utiliza uma terminologia equivocada, que não pode ser usada para criar mais restrições.

Isto porque ela afirma ser a Assistência Social um direito do cidadão, usando esta expressão, obviamente, sem a sua conotação jurídica.

Cidadania é o direito de participar da política do país, ou seja, votar e ser votado. É uma qualidade do nacional, de ter direitos políticos.

O indivíduo torna-se cidadão, eis que vai adquirindo direitos de cidadão, a partir dos 16 anos de idade mediante o alistamento eleitoral. Se entendermos que o legislador utilizou a terminologia correta, chegaremos à conclusão que as pessoas menores de 16

---

<sup>2626</sup> SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Ed. Malheiros, 2005, p. 319

anos, embora sejam brasileiros, não são cidadãos, não fazendo, portanto jus ao benefício assistencial embora tenham todos os demais requisitos à concessão deste benefício.

Esclarecemos que é comum serem concedidos benefícios assistenciais aos menores de 16 anos na qualidade de deficientes dar direito aos indivíduos que possuem domicílio no Brasil.

Atualmente, os estrangeiros que tiveram o benefício assistencial negado estão recorrendo ao judiciário com a finalidade de terem o seu direito reconhecido.

Os Tribunal Regional Federal da 4ª Região vêm decidindo favoravelmente a concessão do benefício assistencial aos estrangeiros. Colacionamos duas Ementas que dão guarida a essa pretensão:

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ESTRANGEIRO NÃO NATURALIZADO. REAPRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso, haja vista a Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. 2. Deve a Autoridade Impetrada abster-se de negar o deferimento com base no simples fato de o impetrante ser estrangeiro, devendo ela verificar o atendimento aos demais requisitos legais do benefício pretendido. (TRF4, APELREEX 5057046-68.2014.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTRANGEIRO. IDOSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Em se tratando de estrangeiro que imigrou no Brasil há décadas, e que aqui mantêm residência, sua nacionalidade não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, desde que preenchidos os requisitos legais (art.5º caput e § 2º da CF). 2. Em sendo o requerente pessoa idosa e não dispondo o autor de renda própria e estando sob a dependência de terceira pessoa, vivendo em residência cedida, preenche os requisitos legais, à concessão do benefício assistencial. (TRF4 5015773-02.2015.404.9999, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Ricardo) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 19/06/2015)

Atualmente, os processos encontram-se sobrestados esperando o julgamento do recurso extraordinário que estão para serem julgados no Supremo Tribunal Federal, a quem caberá a decisão final sobre esta controvérsia.<sup>27</sup>

### **Conclusão**

Embora o legislador ordinário, em um cochilo não tão raro em nossa República, afirma que o benefício assistencial seja concedido somente ao “cidadão”, em visível proteção somente aos brasileiros aqui nascidos ou naturalizados, entendemos que essa expressão deva ser relativizada. E mais, quiçá o mais importante, seja harmonizada com os tratados firmados pelo Brasil, como vimos.

A expressão “cidadão” encontra-se aplicada inadequadamente no texto da Lei n. 8742/91, eis que baseado no art. 5º da nossa Constituição, no seu art. 1º, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humanam, uma das principais pilstras do Estado Democrático de Direito.

Deixar desprotegidos socialmente os imigrantes aqui residentes, mormente quando vulneráveis, sem perspectivas de emprego, doentes, sem capacidade laboral ou idosos, com as mínimas chances de sobrevivência, é por demais desumano e atentatório aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Torçamos que o STF, guardião da Constituição mas também respeitador das normas internacionais, mormente quando se trata dos Direitos Humanos, mantenha a mesma posição da majoritária parcela de nossos Pretórios. É o que se espera.

### **Referências Bibliográficas**

BECK, Ulrich. **O que é a Globalização? Equívocos do globalismo respostas à Globalização.** São Paulo, 1999.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Curso de Direito da Seguridade Social.** São Pulo, Ed. Saraiva, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 15.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

---

<sup>27</sup> RE n. 587970/SP, Min. Relator Marco Aurélio, Apelante: AGU e Apelada: Denise Cristina Pereira.

HÄBERLE, Peter. *A Dignidade Humana como Fundamento da Comunidade Estatal*. In: SARLET, Ingo (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2005.

PEIXOTO, Claudia Carneiro; LOBATO, Anderson O. C. *Pensar a Cidadania em Hannah Arendt: direito a ter direitos*. In: LONDERO, Josirene Cândido; BIRNFELD, Carlos Andre H. (Org.). **Direitos Sociais Fundamentais: contributo interdisciplinar para a redefinição das garantias de efetividade**. Rio Grande : Editora da FURG, 2013.

MAUSS, Adriano; COSTA, José Ricardo Caetano. **Aposentadoria Especial dos Deficientes: aspetos legais, processuais e administrativos**. São Paulo : LTr., 2015.

MONTEIRO, Marco Antonio Corrêa. **Tratado Internacional de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo : Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre; Livraria do Advogado Editora, 2004.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Ed. Malheiros, 2005, p. 319

SERAU Jr., Marco Aurélio; COSTA, José Ricardo Caetano. **Assistance Benefits in Brazil: changes and challenges to the exercise of a Constitucional Right**. Switzerland : Spinger, 2016.

SHONS, Selma Maria. **Assistência Social: entre a ordem e a “des-ordem”**. São Paulo: Cortez, 1999.

TOSI, Guieppe. *Soberania dos Estados e Globalização: entre realismo e cosmopolitismo*. IN: STOLZ, Sheila; MARQUES, Carlos Alexandre; MARQUES, Clarice Pires. (Org.) **Estado, Violência e Cultura na Sociedade Contemporânea**. Rio Grande : Editora da FURG, 2013.